

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL nº 7.661, DE 2006 (apensado o PL nº 7.662, de 2006, da mesma autora) , altera a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar as Áreas de Livre Comércio localizadas no Estado do Acre.

**Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relator: Deputado EVANDRO
MILHOMEN**

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661/2006 e o PL 7.662/2006, a ele apensado, ambos de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, têm o objetivo de alterar o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar as Áreas de Livre Comércio (ALC) do Estado do Acre, cuja criação foi autorizada pela mencionada Lei.

Pelo PL 7.661/2006 a ALC de Brasília e Epitaciolândia, que inclui os perímetros urbanos desses dois municípios, é estendida para passar a cobrir também todo o perímetro urbano do Município de Rio Branco. Já pelo PL 7.662/2006, a ALC do Município de Cruzeiro do Sul é estendida para os Municípios de Tarauacá e Feijó. A justificação apresentada pela autora se baseia na necessidade de estimular o desenvolvimento da Região e de atender de forma mais abrangente a população e os comerciantes do Estado do Acre, por intermédio do acesso aos benefícios fiscais das ALC. No caso específico da ALC de Cruzeiro do Sul, a justificação se fundamenta também no fato de que as duas cidades (Tarauacá e Elvira) não têm acesso via terrestre a Cruzeiro do Sul e por isto não conseguem obter os mesmos incentivos fiscais desse enclave. O relator nesta Comissão, deputado Evandro Milhomen, concluiu pela aprovação dos Projetos na forma de um Substitutivo que unifica as duas proposições, ressaltando que, as referidas Áreas “por disporem de incentivos fiscais mais modestos do que os da Zona Franca de

Manaus, não têm o efeito colateral negativo para o conjunto do País, da expansão desordenada de sistemas tributários especiais”.

É o relatório.

II. VOTO

Na primeira metade dos anos 90, foi dada a autorização legal para a criação de sete ALC, todas administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, localizadas em: Tabatinga, no Amazonas; Guajará-Mirim, em Rondônia; Macapá-Santana, no Amapá; Pacaraima e Bonfim, em Roraima; e Brasília/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre. Elas usufruem de regime fiscal favorecido, semelhante ao do setor comercial da Zona Franca de Manaus, que prevê a isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre mercadorias importadas para utilização local ou que componham a bagagem acompanhada de viajantes. Além disto, a venda de mercadorias nacionais para as ALC é equiparada, para fins tributários, a exportação.

As Áreas foram autorizadas com a expectativa de que pudessem ser um instrumento importante para o desenvolvimento de localidades remotas de fronteira na Região Norte do País. Decorridos cerca de quinze anos de sua criação, apenas três delas foram totalmente implantadas (Tabatinga, Macapá/Santana e Guajará-Mirim), não tendo sido, no entanto, capazes de contribuir para o desenvolvimento auto-sustentável das regiões onde estão localizadas, por se constituírem em enclaves (como as conceitua o próprio relator dos projetos nesta Comissão), baseados, quase que exclusivamente, no comércio de produtos importados, sem vínculos com a base de recursos da região onde estão localizadas.

É notório que o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do País não pode depender desse tipo de paliativo, que causa muito mais distorções do que benefícios, mas requer, sobretudo, o fortalecimento da infra-estrutura econômica e a intensificação dos esforços nas áreas educação e ciência e tecnologia, para reduzir o seu isolamento e as assimetrias com o restante do Território Nacional e com países vizinhos, permitindo o melhor aproveitamento de suas potencialidades.

A proliferação dessas áreas ou a ampliação substancial das já autorizadas, conforme propõem os Projetos em exame, acaba por requerer a montagem de estruturas cada vez maiores de fiscalização e controle por parte do Governo Federal, mesmo assim sem a garantia de evitar o crescimento das práticas de descaminho de mercadorias e elisão fiscal. Ademais, no limite, a disseminação de áreas beneficiadas com ampla isenção fiscal implica, pela isenção do IPI, na redução da base de recursos que compõem os fundos de participação dos Estados e Municípios, prejudicando a destinação de recursos públicos para as próprias regiões onde se localizam os enclaves.

Também não pode ser esquecido que promover essa e outras modalidades de regimes especiais de importação é inconsistente com a prioridade do País para a

consolidação de blocos regionais de comércio. Isto porque, zonas francas e áreas de livre comércio erodem as preferências tarifárias bilaterais e/ou regionais previstas nos acordos firmados pelo Brasil com outros países da Região, uma vez que a entrada de produtos estrangeiros nessas áreas é isenta de tributação, representando uma clara “perfuração” (não aplicação) da Tarifa Externa Comum – TEC, que deve ser cobrada pelos países do Mercosul nas importações de terceiros países. Ou seja, importações de terceiros países nessas Áreas têm tratamento mais privilegiado do que o recebido pelas importações de países com os quais o Mercosul, e conseqüentemente o Brasil, têm acordos comerciais.

Vale também destacar que, a despeito das nobres intenções da autora e do relator, as proposições em exame têm o inconveniente adicional de não se limitarem a ampliar marginalmente as áreas de atuação das ALC de Brasília/Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul. Ao contrário, estendem essas áreas para Municípios localizados a centenas de km de distância das localidades originais, transformando também toda a Cidade de Rio Branco num enclave fiscal. Isto torna também, smj, as propostas tecnicamente inviáveis na medida em que a Lei 8.857/94 estabelece que as mencionadas ALC devem se constituir em áreas contínuas com superfície de 20 km².

VOTO, desta forma, pela rejeição do PL 7.661/2006 e do PL 7.662/2006, a ele apensando, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, bem como pela rejeição do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Evandro Milhomen

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vanderlei Macris